



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000178/2007-01
Recurso nº 509.273 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.322 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARIA LETICIA RAVEN VIANNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Correta a imposição, quando da ação fiscal resulta a apuração de omissão de rendimentos, constatada pelo documento fornecido pela fonte pagadora, não sendo elidida por prova em contrário.

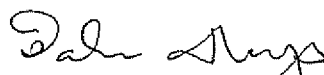
DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CURSO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA. INADMISSIBILIDADE.

Não se enquadra no conceito de despesas de instrução o pagamento de aulas de idiomas estrangeiros.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relatora.


Valéria Pestana Marques - Presidente


Dayse Fernandes Leite - Relatora



EDITADO EM: 20 ABR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio, Dayse Fernandes Leite e Valéria Pestana Marques (Presidente):

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl.14/20, referente à Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.192,65, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância:

"A autuação, originada da revisão da declaração de ajuste anual (fls 10 a 12), constatou as seguintes infrações:

-omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, recebido de Pessoas Jurídicas, R\$ 3.000,00, conforme Dirf apresentada pela fonte pagadora Instituto Brasileiro de Pós Graduação Extensão S/S Ltda., CNPJ 03.975.743/0001-75 (fl. 27)

- dedução indevida de despesa com instrução, R\$ 1.578,00, pagos a AF Escola de Idiomas S/C Ltda., por falta de previsão legal para deduzir gastos com escola de idiomas."

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls.23/25), acatada como tempestiva. Alegou consoante transcrito no relatório do acórdão de primeira instância:

"que deixou de incluir os rendimentos auferidos da prestação de serviços educacionais junto ao Instituto Brasileiro de Pós Graduação Extensão S/S Ltda., por não haver recebido o respectivo comprovante, tampouco ter conhecimento de que os valores seriam informados à Secretaria da Receita Federal do Brasil e que, portanto, deveria declará-los.

Alega ter sido informada de que a despesa com escola de idioma para seu filho seria passível de dedução, a título de despesa com instrução "

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-CURITIBA julgou procedente o lançamento, conforme acórdão de

fls. 28/29.



Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS OBRIGAÇÃO DE DECLARAR.

Cumpra ao contribuinte consignar na declaração a totalidade dos rendimentos auferidos, independentemente do envio do comprovante anual de rendimentos pela fonte pagadora.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. CURSO DE LÍNGUA ESTRANGEIRA INADMISSIBILIDADE

As despesas com o pagamento de aulas de idioma estrangeiro não se enquadram no conceito legal de despesas com instrução, que abrange aquelas realizadas pelo contribuinte e seus dependentes relativamente ao ensino regular e cursos de especialização ou profissionalizante."

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 26/08/2009, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 32.

À vista disso foi protocolizado, em 25/09/2009, recurso voluntário, fl. 33, no qual o pólo passivo questiona a exação procedida.

Em sua peça recursal, o recorrente reafirma as razões de defesa trazidas em sede de impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 34, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

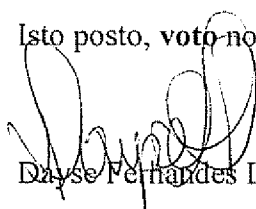
Não há como negar que restou caracterizada a omissão de rendimentos por parte da contribuinte, haja vista que não houve contestação acerca do recebimento dos valores que não foram oferecidos à tributação. Nessa situação não cabe a alegação da recorrente de que não declarou porque não recebeu o comprovante da fonte pagadora. Se a recorrente tinha conhecimento do recebimento dos rendimentos, caber-lhe-ia então, oferecê-los à tributação.

Vale lembrar que, de acordo com o disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

No que se refere à glosa das despesas com instrução – pagamento de curso de língua estrangeira é importante destacar a vedação expressa contida no inciso V do art. 40 da IN SRF nº. 15, de 06 de fevereiro de 2001, fundamentação idônea e suficiente para justificar o feito.

Como a interessada, mesmo após a ciência da decisão recorrida, não logrou trazer aos autos nenhum novo elemento de prova para corroborar seus argumentos, não há nenhum reparo a ser feito no acórdão recorrido, cujos fundamentos, inclusive, adoto como razão de decidir.

Isto posto, ~~voto~~ no sentido de NEGAR provimento ao recurso.



Dayse Fernandes Leite